

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 358, DE 2005

Altera dispositivos dos artigos 21, 22, 29, 48, 93, 95, 98, 102, 103-B, 104, 105, 107, 111-A, 114, 115, 120, 123, 124, 125, 128, 129, 130-A e 134 da Constituição Federal, acrescenta os artigos 97-A, 105-A, 111-B e 116-A, e dá outras providências.

**Autor: Senado Federal
Relator: Deputado Paes Landim**

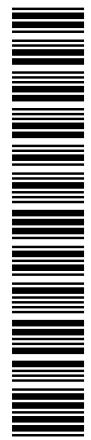
EMENDA Nº , DE 2005 – Comissão Especial

Art. 1º - Suprime-se o art. 97-A, *caput* e parágrafo único, do art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 358, de 2005.

JUSTIFICATIVA

A adoção do mecanismo do foro por prerrogativa de função, comumente conhecido como “foro privilegiado”, implica estabelecer instância diferenciada para investigação e julgamento de determinadas autoridades, excepcionando o princípio da isonomia. Tem-se na PEC a extensão indesejável de foro especial para pessoas que já não ocupam cargo ou função na Administração Pública. Ademais, a expressão “a pretexto de exercê-la” veicula conceito vago e subjetivo, possibilitando que inúmeros casos sejam subtraídos do juízo natural, em tratamento diferenciado e incompatível com o princípio da igualdade.

A eventual adoção do “foro privilegiado” se afigura particularmente preocupante em relação aos prefeitos municipais. Segundo dados do IBGE (censo de 2000) há no Brasil cerca de 5.561 municípios. Considerando o número de Tribunais de Justiça (26) e de Tribunais Regionais Federais (5), será absolutamente inviável assegurar agilidade e efetividade dos processos relativos a infrações praticadas por ex-prefeitos. Tome-se como exemplo a situação dos Estados de Minas Gerais e São Paulo, com 853 e 645 municípios, respectivamente. Como concentrar a promoção de responsabilidades de ex-prefeitos nos



tribunais? A consequência daí resultante será o estrangulamento dos órgãos judiciários de segundo grau, com a potencialização do cenário de impunidade.

É oportuno assinalar, nesta justificativa, que o Supremo Tribunal Federal, no ano de 1997, cancelou a Súmula nº 394 (RTJ 179/912), por considerá-la incompatível com a Constituição de 1988. O privilégio de foro constitui exceção à competência do juízo de 1º grau, não devendo ser interpretado ampliativamente à luz de uma “Constituição que pretende tratar igualmente os cidadãos comuns, como são, também, os ex-exercentes de tais cargos ou mandatos”, acentuou o então Relator do Inquérito nº 687-QO, Ministro Sidney Sanches.

Em data recente, julgando a ação direta de inconstitucionalidade nº 2.797/DF, o STF declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 10.628, de 2002, que pretendeu ressuscitar aquela Súmula nº 394. Em seu voto naquela ADI, o Ministro Celso de Melo bem sublinhou a agressão ao princípio da isonomia consistente na adoção de privilégios de foro a ex-titulares de determinados cargos públicos: “Na realidade, as Constituições republicanas do Brasil não têm sido capazes de refletir, em plenitude, as premissas que dão consistência doutrinária, que imprimem significação ética e que conferem substância política ao princípio republicano, que se revela essencialmente incompatível com tratamentos diferenciados, fundados em ideações e práticas de poder que exaltam, sem razão e sem qualquer suporte constitucional legitimador, o privilégio pessoal e que desconsideraram, por isso mesmo, de modo inaceitável, um valor fundamental à própria configuração da idéia republicana, que se orienta pelo vetor axiológico da igualdade.”

Em relação ao parágrafo único do art. 97-A, observava-se improriedade técnica, uma vez que confundia hipóteses de improbidade com situações configuradoras de crimes de responsabilidade. A emenda do Relator nº 04, apontada no parecer complementar ofertado perante a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cuidou de solucionar esse ponto, suprimindo a expressão “referente a crime de responsabilidade por agentes políticos.”

Entretanto, remanesce a indevida extensão de privilégio de foro em ações de improbidade. A ação de improbidade administrativa é de natureza civil, *lato sensu*, não sendo razoável que se lhe atribua foro especial, a exemplo do que ocorre com relação a ações penais. O Supremo Tribunal Federal assinalou, no julgamento da ADI nº 2797/DF, o seu caráter de ação civil, conforme dicção do art. 37, §4º, da Constituição. Sendo ação de natureza civil, revela-se a absoluta inviabilidade de se estender à ação de improbidade,



C63BBB3A000

privilegios de foro previstos na Constituição apenas para matéria penal, em situações estritas. A natureza das sanções previstas para os atos de improbidade administrativa (sanções civis e político-administrativa) não autoriza de nenhum modo a adoção de tal foro privilegiado.

Assim, apresentamos a presente emenda supressiva, com o objetivo de excluir da PEC nº 358 o acréscimo pretendido por meio do art. 97-A, evitando-se, com isso, a reintrodução do “foro privilegiado” para ex-titulares de cargos públicos, notadamente para os ex-prefeitos municipais, bem como a supressão da expressão “a pretexto de exercê-la”, constante do dispositivo acima citado. Propõe-se, de igual sorte, a exclusão de foro privilegiado para ação de improbidade administrativa.

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 2005

ANTONIO CARLOS BISCAIA
Deputado Federal PT-RJ



C63BB3A000